



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 1.453-A, DE 2003
(Do Sr. Severino Cavalcanti)

Altera a Lei nº 9.608, de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. WASHINGTON LUIZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 1º e o art. 3º da Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...).

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim, ainda que ocorra o ressarcimento de despesas de que trata o art. 3º desta Lei. (NR)

(...)

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, mediante:(NR)

I – a apresentação de documentos comprobatórios das despesas; ou (AC)

II – o recebimento de quantia mensal pré-fixada com base em estimativa de gastos. (AC)

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas no termo de adesão, referido no art. 2º desta Lei, pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.(NR)

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o intuito de aprimorar e facilitar a aplicação da Lei do Serviço Voluntário. Com efeito, a lei define serviço voluntário como o trabalho realizado por pessoas físicas, não remunerado, sem gerar obrigações trabalhistas ou previdenciárias.

A chamada Lei do Voluntariado permite, em seu art. 3º, ao prestador do serviço voluntário ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades pertinentes às ações

que desempenhar. Exige-se, no entanto, que o ressarcimento seja autorizado pela Entidade receptora dos serviços.

O advento oportuno dessa Lei, iniciativa meritória do Conselho da Comunidade Solidária, convalidada pelo Poder Legislativo, propiciou à sociedade brasileira um avanço significativo no aumento dos recursos humanos prestados voluntariamente. De fato, o diploma legal em questão definiu, com a clareza necessária, as regras e as relações jurídicas entre os prestadores de serviços voluntários e as Entidades receptoras, as quais devem estar devidamente identificadas em termo de adesão celebrado entre as partes.

Apesar do teor e forma praticamente irretocável da referida Lei, a pedido das próprias Instituições, propõe-se a inclusão da possibilidade do ressarcimento das despesas realizadas pelo voluntário ser feita mediante o recebimento mensal de quantia pré-fixada no termo de adesão, sem que isto configure relação trabalhista.

Como ocorre em diversos países, a ação voluntária vem se consolidando no Brasil como uma prática cívica, de efeito salutar, agregando cada vez mais uma imensa legião de pessoas de boa vontade, dispostas a oferecer os recursos da sua abnegação em benefício do desenvolvimento humano e da justiça social no nosso país.

Nesse sentido, a Lei do Voluntariado legou à Nação a consciência definitiva da responsabilidade social como dever-direito de todo o cidadão e não apenas do Estado.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2003.

SEVERINO CAVALCANTI
DEPUTADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o Serviço Voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**I - RELATÓRIO**

O PL n.º 1.453/03, do ilustre Deputado Severino Cavalcanti, altera a Lei n.º 9.608, de 1998, para permitir que o prestador de serviço voluntário possa receber “quantia mensal pré-fixada com base em estimativa de gastos”, como

alternativa ao ressarcimento de despesas efetivamente comprovadas, já previsto no texto original.

Em sua justificação, o autor da proposição argumenta que a possibilidade de recebimento de quantia pré-fixada pelo prestador de serviço voluntário é providência de interesse das próprias instituições, desde que tal fato não configure relação trabalhista.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora reconheçamos que a preocupação fundamental do ilustre autor do projeto de lei seja a de dinamizar o instituto da prestação de serviços voluntários, devemos discordar, no mérito, quanto à possibilidade de se implantar o pagamento de quantia mensal pré-fixada em termo de adesão, ao prestador de serviços voluntários, com base em estimativa de gastos.

Com efeito, a própria natureza da prestação de serviços voluntários é a realização de trabalho sem a expectativa de recebimento de qualquer tipo de contraprestação pecuniária, exceção feita ao ressarcimento de despesas efetivamente autorizadas e comprovadas. É esse fato que caracteriza a inexistência de vínculo empregatício entre a entidade pública ou privada e o voluntário. À medida em que o termo de adesão estabeleça a obrigatoriedade de pagamento, ao prestador de serviço voluntário, de uma quantia fixa por mês, com base apenas em uma estimativa de gastos, a linha demarcatória que separa essa suposta ajuda de custo do conceito de salário é, a nosso ver, tênue ou inexistente.

Aprovada tal modificação na Lei do Serviço Voluntário, estaríamos frente a duas possibilidades: a criação de um empregado de segunda classe, sem direito à proteção da legislação trabalhista e previdenciária, ou a multiplicação de processos de reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça trabalhista. Ambas situações seriam danosas para o instituto do serviço voluntário.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL n.º 1.453/03.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2004.

Deputado Washington Luiz
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.453/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Washington Luiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Jovino Cândido, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Ann Pontes, Homero Barreto e Luiz Bittencourt.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
